



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001894/2002-50
Recurso nº : 138.763 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ano-calendário: 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA
Interessada : J.TOLEDO DA AMAZÔNIA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.806

IRPJ - DECADÊNCIA – Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento na modalidade intitulada de homologação. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN.

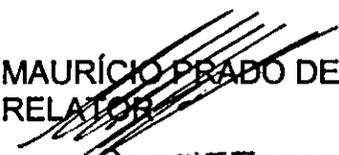
Apresentada a Declaração de Rendimentos – IRPJ relativa ao ano-calendário de 1996, de contribuinte submetida à tributação com base no lucro real anual, o Fisco poderia constituir crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até o dia 31/12/2001.

Recurso de Ofício a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001894/2002-50
Acórdão nº : 103-21.806

Recurso nº : 138.763 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA DA DRJ – BELÉM/PA

RELATÓRIO

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, do julgamento de primeiro grau consubstanciado no Acórdão DRJ/BEL nº 1.447, de 07/08/2003, fls. 96/101, que exonerou a contribuinte J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 45/50, lavrado em 14/03/2002, no valor total de R\$ 1.052.882,64.

O recurso de ofício teve como fundamento o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Os valores exonerados superaram o limite de alçada estabelecido pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

O Auto de Infração originou-se, conforme descrição dos fatos de fls. 46, da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades: "contribuição social sobre o lucro deduzida a maior na apuração do lucro líquido, compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos, e compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão."

Inconformada com a referida exigência, a atuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 55/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001894/2002-50
Acórdão nº : 103-21.806

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que prolatou o Acórdão de fls. 96/101, cuja ementa dispõe:

“Procede a arguição de decadência tendo em vista que nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, -evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre pagamento antecipado do tributo. Lançamento Improcedente”.

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:

“3. A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade e, portanto, dela toma-se conhecimento, pelo que passo a fundamentar (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores).

PRELIMINARES.

DECADÊNCIA.

4. O Código Tributário Nacional, nas disposições que tratam da homologação de lançamento e extinção definitiva do crédito tributário (art. 150, § 4º) bem como da constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 173), expõe, de forma clara e indiscutível, duas situações distintas: a primeira trata dos casos de decadência em que houve o pagamento de crédito tributário devido, total ou parcialmente; a segunda trata de casos em que não houve pagamento.

5. De acordo com o artigo 150 do CTN, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento do imposto, na forma estabelecida pela legislação que rege o tributo. No caso deste processo, o contribuinte teria o dever de recolher o Imposto de Renda apurado em decorrência das atividades mercantis, mas o fez parcialmente. De acordo com os documentos dos autos, a autuada apresentou Imposto de Renda a pagar em todos os meses dos anos-calendário de 1996. Desta forma, a questão passa a ser analisada considerando o efetivo recolhimento, mesmo que parcial, do Imposto de Renda a pagar nos meses em que corre a exação.

6. O parágrafo 1º do artigo 150 do CTN determina que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do artigo 150 extingue o crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001894/2002-50
Acórdão nº : 103-21.806

Existindo pagamento antecipado, existe, da mesma forma, extinção do crédito. Destarte, as disposições contidas no artigo 150 do CTN são aplicáveis ao presente processo, existindo, desta forma, procedência nas alegações da queixante em relação aos períodos identificados nos parágrafos seguintes: (*grifei*):

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito**, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a **contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

7. Vale destacar, inicialmente, que a partir do ano-calendário de 1992, com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real passaram a apurar o IR mensalmente. O fato gerador passou a ocorrer no final de cada mês (apuração mensal do imposto) e não mais no encerramento do período-base. Assim, uma vez que a própria lei atribui à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, o dever de antecipar mensalmente o pagamento do imposto de renda sem prévio exame da autoridade, é certo que se está diante do lançamento dito por homologação.

8. Por conseguinte, se a pessoa jurídica **efetuar o pagamento mensal** do imposto de renda, nos casos de apuração do resultado com base no lucro real, estará - na forma do § 1º do art. 150 do CTN - extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, tendo a Fazenda Pública, na forma do § 4º desse dispositivo legal, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário pelo lançamento, contados a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

9. No ano-calendário de 1996, sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto de renda, a interessada procedeu à apuração anual do lucro real, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar. Nesse sentido, indicou mensalmente em sua declaração de rendimentos o imposto de renda devido com base na receita bruta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001894/2002-50
Acórdão nº : 103-21.806

tendo efetuado recolhimentos apenas dos valores que entendeu devidos, o que, evidentemente, enseja a homologação, expressa ou tácita, por parte da Administração.

10. Havendo, pois, recolhimento que extinga o crédito tributário, tal como previsto no art. 150, § 1º, do CTN, deve a contagem do prazo de decadência se processar de conformidade com a regra estabelecida no § 4º desse dispositivo, iniciando-se sua contagem a partir da data de ocorrência do **fato gerador** (final de cada mês). No caso deste processo, considerando-se o fato gerador de 31 de dezembro do ano-calendário de 1996, o prazo decadencial ocorreu em 31 de dezembro de 2001. Tendo em vista que a impugnante foi cientificada do Auto de Infração IRPJ em 23 de março de 2002 (fl. 52), não procede a exigência correspondente aos fatos geradores ocorridos até dezembro do ano-calendário de 1996, em virtude da decadência do direito de lançar.

11. Ressalte-se, por oportuno, que o art. 28, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, estabelece que na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis. No presente processo, desnecessária a apreciação das questões de mérito, tendo em vista a incompatibilidade prevista na legislação de regência."

E, do referido julgamento, a autoridade de primeira instância recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001894/2002-50
Acórdão nº : 103-21.806

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333/97, devendo, portanto, a decisão de primeira instância, ser submetida à revisão necessária, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Conheço do recurso.

A citada exoneração decorre do acolhimento de preliminar de decadência suscitada pela impugnante.

Sou favorável ao entendimento de que, com a edição da Lei 8.383, de 1991, o imposto de renda pessoa jurídica passou a caracterizar-se como lançamento por homologação, previsto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional. E, em consequência, passou a ter o seu prazo decadencial regido pelo parágrafo 4º deste mesmo artigo.

Consultando a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, verifica-se que, a mesma não diverge do referido entendimento, a exemplo do que dispõe o Acórdão nº 01-04.347, cuja ementa transcrevo abaixo:

Acórdão CSRF/01-04.347

“DECADÊNCIA - IRPJ – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.”

Constata-se nos autos que as infrações referem-se ao ano-calendário de **1996**, fls. 45/50. Conforme declaração de rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 17/44, a contribuinte submeteu-se nesse ano-calendário de 1996 ao regime de tributação com base no lucro real **anual**. Assim, o fato gerador do IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001894/2002-50
Acórdão nº : 103-21.806

ocorreu em 31 de dezembro de 1996, data do início da contagem do prazo decadencial. E, a ciência do Auto de Infração deu-se em 23/03/2002, fls. 52.

Verificou-se, portanto, com base na mencionada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício aqui discutido. O fisco poderia ter constituído o referido crédito tributário até o dia 31 de dezembro de 2001, data resultante da contagem do prazo de cinco anos a partir do fato gerador – 31 de dezembro de 1996.

Ante todo o exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 02 de dezembro de 2004.


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA 